

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XC • Nº 15

Ministério Público Estadual

Recife, quarta-feira, 23 de janeiro de 2013

MP vai à Justiça por concurso público em São Lourenço

A medida visa à profissionalização do serviço público no município da Zona da Mata

O promotor de Justiça de São Lourenço da Mata, Luiz Guilherme Lapenda, deu início a dois procedimentos visando à profissionalização do serviço público no município. Ele entrou com uma ação civil pública contra a prefeitura para obrigá-la a realizar concurso para procurador municipal, cargo hoje de livre nomeação. O representante do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) também abriu um procedimento preparatório visando acompanhar a criação e o preenchimento do cargo de auditor

da Fazenda Municipal através de concurso público.

O promotor justificou que as medidas foram tomadas em função do grande volume de investimento que está chegando ao município – com destaque para a Cidade da Copa – o que demanda a formação de um quadro de servidores efetivos para resguardar o interesse público. “A medida visa sobretudo o combate à interferência política na indicação desses cargos de suma importância para o futuro do município, que passa hoje por uma forte transformação em seu perfil

socioeconômico”, alertou Lapenda.

Na ação civil pública em que cobra concurso para procurador, o representante do MPPE argumenta que o município “é desprovido do apontado cargo, fazendo com que a municipalidade busque socorro junto a cargos comissionados, perdendo tal serviço – essencial por natureza – a característica de ordem permanente e efetiva quando há mudança de gestão, acarretando, sobremaneira, prejuízo aos municípios”.

Lapenda enfatiza que para

função de representar o município são contratados advogados, que mantêm paralelamente suas atuações advocatícias. Isso, segundo ele, fragiliza a defesa dos interesses dos municípios.

Ele pede uma decisão liminar da Justiça para obrigar o prefeito, em 60 dias, a enviar projeto de lei à Câmara de Vereadores criando a Procuradoria do Município e que inicie os procedimentos para a realização do concurso público. O promotor também requer ao Judiciário prioridade na tramitação da ação, devido à

urgência do caso.

Fazenda – No caso do cargo de auditor municipal, o promotor explica que a abertura do procedimento preparatório é uma medida que visa subsidiar uma ação civil pública futura, para obrigar o município a criar o cargo e provê-lo por concurso, nos mesmos moldes da ação cobrando concurso para procurador. Essa segunda ação, porém, ainda não tem prazo para ser ajuizada, mas pode ser evitada, caso a prefeitura crie o voluntariamente o cargo e realize o concurso.



O Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) determinou aos promotores de Justiça com atribuição no Juri que encaminhem ao Caop Criminal, em cinco dias, informações a respeito do número de júris realizados entre setembro de 2011 e setembro de 2012. Deve ser informado, no mesmo prazo, o número de processos efetivamente prontos para júri, no juízo correspondente, considerando aqueles feitos não mais passíveis de recursos ou diligências, independente da data de decisão de pronúncia. A lista dos promotores que deverão enviar as informações pode ser conferida no Diário Oficial.

INQUÉRITO CIVIL

Arena do Sport será fiscalizada pelo MPPE

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) instaurou Inquérito Civil para fiscalizar e acompanhar o projeto de construção da arena do Sport Club do Recife. A medida tem caráter preventivo. Segundo informações apresentadas à Promotoria de Justiça, o projeto poderia conter intervenções acima do limite permitido pelo município e colocaria em risco o patrimônio arquitetônico, como a sede do clube e o parque aquático.

Para tomar ciência das medidas tomadas pela administração municipal, o promotor de Justiça que instaurou o inquérito civil, José Roberto da Silva, marcou para o dia 20 de fevereiro, às 14h, audiência com a participação de representantes da Secretaria de

Controle Urbano do Recife.

A respeito da proteção legal da sede, o representante do MPPE indica na justificativa para abertura do inquérito que vai emitir ofício à Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural (DPPC) para saber se existe alguma ação concreta ou o interesse do órgão em preservar a edificação, seja de forma total ou parcial. No momento, o projeto para a construção da arena está em fase de análise pela Prefeitura do Recife.

Após a investigação, o inquérito pode resultar na assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ingresso de ação civil pública na Justiça ou no arquivamento do procedimento.

EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Promotor combate nepotismo no Sertão

Os prefeitos de Mirandiba e São José do Belmonte (Sertão) e os presidentes da Câmara de Vereadores das cidades receberam recomendação do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) para que exonerem os ocupantes de cargos comissionados ou de confiança que tenham vínculo familiar de até terceiro grau com os gestores. Com a medida, o promotor de Justiça Mário Gomes de Barros visa combater o nepotismo no executivo e legislativo dos municípios.

As exonerações devem ser feitas em até 48h após o recebimento da recomendação e também coube aos gestores encaminhar à Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, a lista com os

nomes e a ficha funcional de todos os ocupantes de funções de confiança e cargos comissionados. Caso as ações indicadas na recomendação não sejam adotadas, o MPPE vai tomar as medidas necessárias à sua implementação, inclusive ações de responsabilidade por improbidade administrativa.

Legislação – o Supremo Tribunal Federal considera violação à Constituição Federal a nomeação, para qualquer função gratificada da administração pública, de cônjuge, companheiro e parentes de até terceiro grau da autoridade nomeante ou servidor da mesma pessoa jurídica em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

CONDADO E PALMERINA

Prefeitos devem pagar salários atrasados

Nas cidades de Condado (Zona da Mata) e Palmerina (Agreste) o MPPE emitiu recomendações aos novos prefeitos solicitando o levantamento do atraso no salário do servidores municipais ativos e inativos desde a administração anterior. Os documentos, de autoria dos promotores de Justiça Eduardo Messias e Carolina de Moura, indicam que os gestores tomem as medidas necessárias para possibilitar que a remuneração seja paga de imediato. Para isso, a promotora listou uma série de ações para apurar informações da gestão passada que devem ser encaminhadas à Promotoria e ao Tribunal de Contas do Estado.

Esses órgãos precisam ser comunicados caso os prefeitos

detectem fatos que possam indicar a existência de crimes ou ato de improbidade administrativa, como desvio de recursos e de bens públicos. Entre as ações indicadas pela promotora, está a listagem dos atos e fatos orçamentários, financeiros, fiscais e patrimoniais das cidades, além da elaboração de relatório dos documentos que envolvam bens, direitos e obrigações dos poderes públicos municipais.

Outro levantamento diz respeito às dívidas dos municípios até 31 de dezembro, informando com detalhes os credores e datas dos vencimentos. Deve-se averiguar ainda os contratos de obras e serviços e suas respectivas situações de pagamento, além de analisar a dívida ativa.

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Aguinaldo Fenelon de Barros**

PORTARIA POR-PGJ N.º 153/2.013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta n.º 01/2001, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais,

RESOLVE:

I - Indicar os Promotores de Justiça para oficiarem perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, durante o afastamento dos titulares, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Feira Nova	135ª	Mirela Maria Iglesias Laupman	15 a 31.01.2013
Lagoa dos Gatos	122ª	Lucile Girão de Alcântara	04 a 31.01.2013

II - Determinar que os Promotores de Justiça ora indicados, comuniquem o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando, até o dia 10 do mês subsequente, relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

III - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 22 de janeiro de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procuradora-Geral De Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 154/2013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a alteração na escala de plantão da Circunscrição Ministerial com sede em Serra Talhada;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.987/2012, de 20.12.2012, publicada no DOE de 21.12.2012, para:

Onde se lê:

PLANTÃO DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM SERRA TALHADA

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
19/01/2013	Sábado	13:00 às 17:00	Serra Talhada	Fabiano de Melo Pessoa
20/01/2013	Domingo	13:00 às 17:00	Serra Talhada	Fabiano de Melo Pessoa
26/01/2013	Sábado	13:00 às 17:00	Serra Talhada	Liana Menezes Santos
27/01/2013	Domingo	13:00 às 17:00	Serra Talhada	Liana Menezes Santos

Leia-se:

PLANTÃO DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM SERRA TALHADA

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
19/01/2013	Sábado	13:00 às 17:00	Serra Talhada	Fabiano Moraes de Holanda Beltrão
20/01/2013	Domingo	13:00 às 17:00	Serra Talhada	Fabiano Moraes de Holanda Beltrão
26/01/2013	Sábado	13:00 às 17:00	Serra Talhada	Felipe Akel Pereira de Araújo
27/01/2013	Domingo	13:00 às 17:00	Serra Talhada	Felipe Akel Pereira de Araújo

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de janeiro de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral De Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 155/2.013

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I - Exonerar, a pedido, o servidor **JOÃO FERREIRA DOS SANTOS FILHO**, matrícula n.º 189.055-7, do cargo em comissão de Gerente Ministerial Executivo de Compras e Serviços, símbolo FGMP-7;

II - Nomear **LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**, CPF 274.168.014-00, para o cargo em comissão de Gerente Ministerial Executivo de Compras e Serviços, símbolo FGMP-7.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 22 de janeiro de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral De Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 156/2.013

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I - Suspender o gozo das férias de escala da Bela. **BETTINA STANISLAU GUEDES**, 35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, que estão em curso no mês de janeiro do corrente, a partir de 21.01.2013, ficando o saldo remanescente para gozo oportuno.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 21.01.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 22 de janeiro de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral De Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 157/2.013

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

Dispensar a Bela. **ROSA MARIA DE ANDRADE**, 24ª Promotora de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, do exercício pleno no cargo de 21º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, atribuído através da Portaria PGJ n.º 478/2012, devendo retornar ao exercício do cargo de sua titularidade, a partir da publicação da presente Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 22 de janeiro de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral De Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 158/2.013

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I - Designar o Bel. **PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA**, 14º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 21º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, a partir da publicação da presente Portaria, até ulterior deliberação.

II - Dispensar o supracitado Promotor de Justiça, do exercício cumulativo no cargo de 31º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, atribuído através da Portaria PGJ n.º 1.802/2011, a partir da publicação da presente Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 22 de janeiro de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral De Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 054/2.013

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

Dispensar a Bela. **DELANE BARROS DE ARRUDA MENDONÇA**, 33ª Promotora de Justiça Substituta da Capital, de 3ª Entrância, do exercício cumulativo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, atribuído através da Portaria n.º 1.761/2012, a partir da presente data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 08 de janeiro de 2013.

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
Procuradora-Geral De Justiça, em exercício
(Republicado por haver saído com incorreção no original)

PORTARIA POR-PGJ N.º 118/2.013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta n.º 01/2001, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais,

RESOLVE:

I - Indicar os Promotores de Justiça para oficiarem perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, até ulterior deliberação, conforme a seguir:



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Aguinaldo Fenelon de Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS
INSTITUCIONAIS**
Maria Helena Nunes Lyra

**SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS**
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

**SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS
JURÍDICOS**
Gerusa Torres de Lima

CORREGEDORA-GERAL
Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Bernadete Martins de Azevedo Figueiroa

OUIDOR
Gilson Roberto de Melo Barbosa

SECRETÁRIO-GERAL
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

CHEFE DE GABINETE
Ulisses de Araújo e Sá Júnior

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Jaques Cerqueira

JORNALISTAS
Giselly Veras, Jaques Cerqueira, Gilvan Oliveira,
Madalena França, Izabela Cavalcanti,
Roberto Gomes de Barros

ESTAGIÁRIOS
Aline Lima, Bruna Montenegro, Mayra Rodrigues, Samila
Melo (Jornalismo), Rebeca Vitorino (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICITÁRIOS
Leonardo Martins e Andréa Corradini

DIAGRAMAÇÃO
Giselly Veras

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mp.pe.gov.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mp.pe.gov.br

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Águas Belas	064ª	Emmanuel Cavalcanti Pacheco	a partir de 14.01.2013
Arapipina	084ª	Manoel Dias da Purificação Neto	a partir de 14.01.2013
Bodocó	080ª	Almir Oliveira de Amorim Júnior	a partir de 14.01.2013
Buíque	060ª	Camila Amaral de Melo	a partir de 14.01.2013
Carnaíba	098ª	Paulo Diego Sales Brito	a partir de 14.01.2013
Cupira	095ª	Vanessa Cavalcanti de Araújo	a partir de 14.01.2013
Itaíba	143ª	Thiago Farias Soares	a partir de 14.01.2013
Moreilândia	137ª	Carlos Henrique Tavares de Almeida	a partir de 14.01.2013
Palmeirina	110ª	Carolina de Moura Cordeiro Pontes	a partir de 14.01.2013
Parnamirim	078ª	Érico de Oliveira Santos	a partir de 14.01.2013
Poçoão	113ª	Leôncio Tavares Dias	a partir de 14.01.2013
Quipapá	047ª	Marcelo Tebet Halfeld	a partir de 14.01.2013
São Joaquim do Monte	040ª	Isabelle Barreto de Almeida Bezerra	a partir de 14.01.2013
São José do Egito	006ª	Aurínilton Leão Carlos Sobrinho	a partir de 14.01.2013
Tabira	050ª	Bruno da Silva Ramos	a partir de 14.01.2013
Venturosa	120ª	Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues	a partir de 14.01.2013
Verdejante	114ª	Danielle Belgo de Freitas	a partir de 14.01.2013

II - Determinar que os Promotores de Justiça ora indicados comuniquem o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando, até o dia 10 do mês subsequente, relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

III - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 15 de janeiro de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral De Justiça

(Republicado por haver saído com incorreção no original)

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. AGUINALDO FENELON DE BARROS, exarou os seguintes despachos:

18.01.2013

Expediente n.º: 027/13
Processo n.º: 0001955-2/2013
Requerente: **PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DO MONTE**
Assunto: Solicitação
Despacho: *À SGMP.*

Expediente n.º: s/n/13
Processo n.º: 0001988-8/2013
Requerente: **VALDA MARTINIANA BARBOSA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Arquive-se.*

Expediente n.º: 1782/12
Processo n.º: 0001950-6/2013
Requerente: **VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUPARETAMA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Criminal.*

Expediente n.º: 052/13
Processo n.º: 0002028-3/2013
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se à 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista.*

Expediente n.º: s/n/13
Processo n.º: 0001987-7/2013
Requerente: **VALDA MARTINIANA BARBOSA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Arquive-se.*

Expediente n.º: 4698/12
Processo n.º: 0001902-3/2013
Requerente: **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - FNDE**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se à Promotoria de Justiça de São Vicente Férrer.*

Expediente n.º: 018/13
Processo n.º: 0001939-4/2013
Requerente: **SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À AMSI.*

Expediente n.º: 002/13
Processo n.º: 0002022-6/2013
Requerente: **JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO IDOSO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Criminal.*

Procuradoria Geral de Justiça,

18 de janeiro de 2013.

SEVERINA LÚCIA DE ASSIS
Promotora de Justiça
Coordenadora do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE DR. ULISSES DE ARAÚJO E SÁ JÚNIOR exarou os seguintes despachos:

Dia 21.01.2013

Expediente n.º: OF. S/N-Plantão
Processo n.º: 0002565-0/2013
Requerente: **MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALLE ESTIMA**
Assunto: Ofícios
Despacho: *Encaminhe-se à Promotoria de Justiça de Camaragibe com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público.*

Expediente n.º: CPD 03/2013
Processo n.º: 0001786-4/2013
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Disciplinar.*

Expediente n.º: s/n/13
Processo n.º: 0002224-1/2013
Requerente: **ROSA MARIA DE ANDRADE**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ciente. Providencie-se portaria.*

Expediente n.º: 003/13
Processo n.º: 0001842-6/2013
Requerente: **ERIKA LOAYSA ELIAS DE FARIAS**
Assunto: Requerimento
Despacho: *Já providenciado, archive-se.*

Expediente n.º: 01/2013
Processo n.º: 0002538-0/2013
Requerente: **IZABEL CRISTINA HOLANDA TAVARES LEITE**
Assunto: Ofícios
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 01/2013
Processo n.º: 0002531-2/2013
Requerente: **IZABEL CRISTINA HOLANDA TAVARES LEITE**
Assunto: Ofícios
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 009/13
Processo n.º: 0002927-2/2013
Requerente: **CAROLINA DE MOURA CORDEIRO PONTES**
Assunto: Solicitação
Despacho: *À CGMP para informar quanto à residência do requerente, e, ao depois, encaminhe-se à CMFC para atestar a regularidade fiscal dos documentos acostados.*

Expediente n.º: 040/13
Processo n.º: 0002778-6/2013
Requerente: **WALKIS PACHECO SOBREIRA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Já providenciado, archive-se.*

Expediente n.º: 018/13
Processo n.º: 0002925-0/2013
Requerente: **EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 006/13
Processo n.º: 0002842-7/2013
Requerente: **JOANA CAVALCANTI DE LIMA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 063/12
Processo n.º: 0002964-3/2013
Requerente: **JEANNE BEZERRA SILVA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ciente, archive-se.*

Expediente n.º: 001/13
Processo n.º: 0002963-2/2013
Requerente: **JEANNE BEZERRA SILVA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ciente, archive-se.*

Expediente n.º: 002/13
Processo n.º: 0003068-8/2013
Requerente: **GLAUCIA HULSE DE FARIAS**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 004/13
Processo n.º: 0002271-3/2013
Requerente: **DAIZA MARIA AZEVEDO CAVALCANTI**
Assunto: Requerimento
Despacho: *Já providenciado, archive-se.*

Expediente n.º: 001/13
Processo n.º: 0003062-2/2013
Requerente: **GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *À Corregedoria Geral do Ministério Público.*

Expediente n.º: 003/13
Processo n.º: 0003122-8/2013
Requerente: **MARIA BETANIA SILVA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 010/13
Processo n.º: 0003072-3/2013
Requerente: **GEOVANY DE SA LEITE**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 006/13
Processo n.º: 0003058-7/2013
Requerente: **RINALDO JORGE DA SILVA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 003/13
Processo n.º: 0003066-6/2013
Requerente: **ANGELA MARCIA FREITAS DA CRUZ**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Ao Colégio de Procuradores.*

Expediente n.º: S/N2013
Processo n.º: 0001064-2/2013
Requerente: **MARIA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS**
Assunto: Ofícios
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 001/13
Processo n.º: 0003119-5/2013
Requerente: **ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: s/n/13
Processo n.º: 0003100-4/2013
Requerente: **LUCIANA ALBUQUERQUE PRADO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 019/13
Processo n.º: 0003124-1/2013
Requerente: **MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 022/13
Processo n.º: 0003125-2/2013
Requerente: **MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 017/13
Processo n.º: 0002991-3/2013
Requerente: **LUIZ GUILHERME DA FONSECA LAPENDA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 007/13
Processo n.º: 0002994-6/2013

Requerente: **LUIZ GUILHERME DA FONSECA LAPENDA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Ao Conselho Superior do Ministério Público.

Expediente n.º: 615/12
Processo n.º: 0002990-2/2013
Requerente: **JEANNE BEZERRA SILVA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMGP para informar face teor da Instrução Normativa 007/02.

Expediente n.º: s/n/12
Processo n.º: 0054466-7/2012
Requerente: **HILARIO MARINHO PATRIOTA JUNIOR**
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Coordenador da Circunscrição para se manifestar.

Expediente n.º: 001/12
Processo n.º: 0054678-3/2012
Requerente: **ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO**
Assunto: Requerimento
Despacho: Ao Coordenador da Circunscrição para se manifestar. Encaminhe-se cópia ao requerente solicitando esclarecimentos quanto à informação do DEMAPE.

Expediente n.º: 065/12
Processo n.º: 0054479-2/2012
Requerente: **MARCOS ANTONIO MATOS DE CARVALHO**
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Coordenador da Circunscrição para se manifestar.

Expediente n.º: s/n/12
Processo n.º: 0056995-7/2012
Requerente: **OSCAR RICARDO DE ANDRADE NOBREGA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Encaminhe-se ao requerente para juntar o documento fiscal referente ao período solicitado, uma vez que o que fora acostado refere-se ao mês de dezembro/2012.

Expediente n.º: s/n/12
Processo n.º: 0056996-8/2012
Requerente: **OSCAR RICARDO DE ANDRADE NOBREGA**
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao requerente para juntar o documento fiscal referente ao período solicitado, uma vez que o que fora acostado refere-se ao mês de novembro/2012.

Expediente n.º: 164/12
Processo n.º: 0055894-4/2012
Requerente: **GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA**
Assunto: Solicitação
Despacho: Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fls. 09, encaminho à CMFC para fins de pagamento.

Expediente n.º: 002/12
Processo n.º: 0002988-0/2013
Requerente: **GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA**
Assunto: Comunicações
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Procuradoria-Geral de Justiça,

22 de janeiro de 2013.

ULISSES DE ARAÚJO E SÁ JÚNIOR
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Assessoria Técnica em Matéria Civil

Estatística Referente ao andamento dos Processos Judiciais - 2012

Assessores	Saldo Residual de 2011	Distribuição de Processos em 2012	TOTAL	Devolução de Processos em 2012	Saldo p/2013	Recursos	Entrada de Processos p/ Ciência do Acórdão/Decisão	Saída de Processos p/ Ciência do Acórdão/Decisão	Saldo p/2013
*Ana Maria do Amaral Marinho	09	189	198	178	20	01	-	-	-
Clóvis Ramos Sodré da Motta	00	08	08	8	00	00	-	-	-
Deluse Rolim Amaral Florentino	00	180	180	180	00	05	-	-	-
Severina Lúcia de Assis	12	23	35	35	00	01	-	-	-
Maria Fabianna R. V. Estima	04	171	175	175	00	00	-	-	-
T O T A L	25	571	596	576	20	07	**309	**309	00

* Assessora, acumulou a 17ª Procuradoria de 03/12 à 09/12 e 3ª Procuradoria em 10/12.
** Procedimento de distribuição de Processos p/ciência acórdão/decisão é de total competência do Procurador Geral de Justiça.

Total de Atuação Ministerial (2012)	Processos Julgados (2012)	Processos Julgados de acordo c/parecer do MP.	Convergência
596	* 112	84	75,00%

* Em relação ao total de processos julgados, é que só começamos a realizar a partir de setembro/2012.

Sessão no TJPE – 2012 – 1º Grupo de Câmara Cível e 2º Grupo de Câmara Cível

Ana Maria do Amaral Marinho	Clóvis Ramos Sodré da Motta	Deluse Amaral Rolim Florentino	Maria Fabianna R. V. Estima	Severina Lúcia de Assis	T O T A L
11	00	07	12	02	32

Assessoria Técnica em Matéria Cível

Estatística Referente ao andamento dos Processos Extra-Judiciais - 2012

Assessores	Saldo Residual de 2011	Distribuição de Processos em 2012	T O T A L	Devolução de Processos em 2012	Saldo p/2013
*Ana Maria do Amaral Marinho	00	08	08	08	00
*Clóvis Ramos Sodré da Motta	00	07	07	07	00

Deluse Rolim Amaral Florentino	00	10	10	10	00
**Severina Lúcia de Assis	00	00	00	00	00
Maria Fabianna R. V. Estima	00	05	05	05	00
T O T A L	00	30	30	30	00

* Comunico que o referido Assessor foi designado para a Função em 02/10/2012 através da Port-PGJ nº 1.605/2012
** Assessora, foi designada para o Cargo da Função de Chefia de Gabinete em 05/04/2012 através da Port-PGJ nº 659/2012

Assessoria Técnica em Matéria Administrativo Constitucional

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor AGUINALDO FENELON DE BARROS, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, exarou o seguinte despacho:

Dia: 21/01/2013
Procedimento Administrativo nº. 0047420-8/2011
Interessada: Emanuele Martins Pereira, Promotora de Justiça.
Assunto: Requer autorização para residir no município de Recife
Acolho integralmente, pelos seus próprios fundamentos, a Manifestação da ATMA e defiro o pedido com fulcro no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal c/c os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público, conforme disposto no art. 7º da referida Resolução. Publique-se a devida portaria. Após, envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Recife, 22 de janeiro de 2013.

EDSON JOSÉ GUERRA
Promotor de Justiça e
Assessor Técnico em Matéria Administrativa

Assessoria Técnica em Matéria Criminal

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça Doutora GERUSA TORRES DE LIMA, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, nos dias 07 e 10.01.2013, exarou as seguintes Decisões:

Decisão nº 192/2013	
Notícia de Fato nº 2007/18976	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representado:	Reinaldo dos Santos Barros (Ex-Prefeito do Município de Lagoa dos Gatos)
Assunto:	Encaminha cópia de acórdão TC nº. 3095/2007, bem como dos autos do Processo TC nº. 0503089-4.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Lagoa dos Gatos, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensejar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 193/2013	
Notícia de Fato nº 2007/19989	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representado:	Reinaldo dos Santos Barros (Ex-Prefeito do Município de Lagoa dos Gatos)
Assunto:	Encaminha cópia da decisão TC nº. 0217/2007, bem como dos autos do Processo TC nº. 0630047-9, referente à Prestação de Contas da Prefeitura de Lagoa dos Gatos, exercício de 2005.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Lagoa dos Gatos, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensejar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 70/2013	
Notícia de Fato nº 2009/70597	
Representante:	Denúncia Anônima
Representado:	Marcos Antônio Ferreira Soares (Ex-Prefeito do Município de Maraiá)
Assunto:	Denúncia Anônima acerca de possíveis irregularidades na Prefeitura de Maraiá.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Maraiá, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensejar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 139/2013	
Notícia de Fato nº 2012/837633	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representado:	Marcos Antônio Ferreira Soares (Ex-Prefeito do Município de Maraiá)
Assunto:	Encaminha cópia do Processo TC nº 1130161-2, referente ao Auto de Infração aplicado à Prefeitura Municipal de Maraiá, exercício 2011.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Maraiá, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensejar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 72/2013	
Notícia de Fato nº. 2008/1186	
Representante:	Câmara Municipal de Jaqueira
Representado:	Amadeu Henrique Barros de Oliveira (ex-Prefeito do Município de Jaqueira)
Assunto:	Encaminha representação acerca de diversas irregularidades no âmbito da Prefeitura de Jaqueira.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Maraiá, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensejar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 156/2013	
Notícia de Fato nº. 2008/6694	
Representante:	Câmara Municipal de Jaqueira
Representado:	Amadeu Henrique Barros de Oliveira (ex-Prefeito de Jaqueira)
Assunto:	Encaminha cópia do requerimento de informações nº 02/2008, acerca de denúncia formulada por Maria Lúcia da Silva Barbosa e veiculada no Jornal do comércio sob o título "Professora denuncia fraude em Jaqueira".

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Maraiá, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensejar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 157/2013	
Notícia de Fato nº. 2008/10286	
Representante:	Câmara Municipal de Jaqueira
Representado:	Amadeu Henrique Barros de Oliveira (ex-Prefeito de Jaqueira)
Assunto:	PA nº 0004420-1/2008 (2008/10286) oriundo da ATMA com Parecer/Despacho para que a ATMCr adote as providências cabíveis quanto as providências no tocante à responsabilização do Prefeito na esfera criminal.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Maraiá, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensejar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 155/2013	
Notícia de Fato nº. 2008/11903	
Representante:	Câmara Municipal de Jaqueira
Representado:	Amadeu Henrique Barros de Oliveira (ex-Prefeito de Jaqueira)
Assunto:	Encaminha denúncia de possível cometimento de crime ambiental por parte do Chefe do Executivo de Jaqueira.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Maraial, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 185/2013	
Notícia de Fato nº 2009/35733	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representado:	Amadeu Henrique Barros de Oliveira (Ex-Prefeito do Município de Jaqueira)
Assunto:	Encaminha cópia do Processo TC n°. 0701455-7 (Auditoria especial realizada na Prefeitura de Jaqueira, 2005).

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Maraial, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 184/2013	
Notícia de Fato nº 2009/44827	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representado:	Amadeu Henrique Barros de Oliveira (Ex-Prefeito do Município de Jaqueira)
Assunto:	Encaminha cópias do Processo TC n°. 0803569-6 (Denúncia 2008).

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Maraial, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 147/2013	
Notícia de Fato nº. 2012/663071	
Representante:	Tribunal de Contas de Pernambuco
Representado:	Reginaldo Machado Dias (Ex-Prefeito do Município de Quipapá)
Assunto:	Encaminha cópia do Processo TC nº 1190263-2, referente ao Auto de Infração lavrado contra o Prefeito Municipal de Quipapá.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Quipapá, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 146/2013	
Notícia de Fato nº. 2012/721654	
Representante:	Tribunal de Contas de Pernambuco
Representado:	Reginaldo Machado Dias (Ex-Prefeito do Município de Quipapá)
Assunto:	Encaminha cópia do Processo TC nº 1190262-0, referente ao Auto de Infração lavrado contra o Prefeito Municipal de Quipapá.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Quipapá, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 150/2013	
Notícia de Fato nº. 2010/49948	
Representante:	Tribunal de Contas de Pernambuco
Representado:	Cláudio José Gomes de Amorim (Ex-Prefeito do Município de São Benedito do Sul)
Assunto:	Encaminha cópia de peças do Processo TC nº 0807392-2, referente a Atos de Pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, exercício financeiro de 2008, bem como do Processo TC nº 0905613-0, referente a Recurso Ordinário.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Quipapá, da qual São Benedito do Sul é Termo, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Recife, 17 de janeiro de 2013.

Sonia Mara Rocha Carneiro
Promotora de Justiça
Assessoria Técnica em Matéria Criminal

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça Doutora GERUSA TORRES DE LIMA, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, nos dias 07 e 10.12.2013, exarou as seguintes Decisões:

Decisão nº. 144/2013	
Notícia de Fato nº. 2012/619085	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representado:	César Augusto de Freitas(Ex-Prefeito do Município de Sanharó)
Assunto:	Encaminha cópias do Processo TC n°. 1070042-0 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sanharó, exercício 2009).

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Sanharó, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 145/2013	
Notícia de Fato nº. 2010/75116	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representado:	César Augusto de Freitas(Ex-Prefeito do Município de Sanharó)
Assunto:	Encaminha cópias do Processo TC nº 0970131-0 (Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Sanharó, exercício 2008).

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Sanharó, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 129/2013	
Notícia de Fato nº. 2007/7515	
Representante:	Augusto Carlos Rosa Caraciolo
Representado:	César Augusto de Freitas (Ex-Prefeito do Município de Sanharó)
Assunto:	Possíveis irregularidades no Município de Sanharó

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Sanharó, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 83/2013	
Notícia de Fato nº 2012/830468	
Representantes:	Maria Andrea de Oliveira Sá e Outros
Representado:	Airon Timóteo Cavalcanti (Ex-Prefeito do Município de Inajá)
Assunto:	Possíveis irregularidades em concurso público.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Inajá, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 164/2013	
Notícia de Fato nº 2008/19450	
Representantes:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representado:	Airon Timóteo Cavalcanti (Ex-Prefeito do Município de Inajá)
Assunto:	Encaminha cópia de peças do Processo TC nº 0670142-5 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Inajá, exercício 2005).

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Inajá, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 058/2013	
Notícia de Fato nº. 2009/23227	
Representante:	Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra
Representado:	Francisco Carlos Braz Macedo(Ex-Prefeito do Município de Pedra)
Assunto:	Encaminha cópia do PIP nº. 018/2007 e da Ação Civil Pública ajuizada contra o Prefeito do Município de Pedra.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 060/2013	
Notícia de Fato nº. 2011/80459	
Representante:	Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra
Representado:	Francisco Carlos Braz Macedo (Ex-Prefeito do Município de Pedra)
Assunto:	Encaminha cópia do PIP nº. 005/2011 e da inicial da Ação Civil Pública ajuizada contra o Prefeito do Município de Pedra.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 059/2013	
Notícia de Fato nº. 2010/10135	
Representante:	Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra
Representado:	Francisco Carlos Braz Macedo (Ex-Prefeito do Município de Pedra)
Assunto:	Encaminha cópia do PIP nº. 035/2008 e da inicial da Ação Civil Pública ajuizada contra o Prefeito do Município de Pedra.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 061/2013	
Notícia de Fato nº. 2011/569585	
Representante:	Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra
Representado:	Francisco Carlos Braz Macedo (Ex-Prefeito do Município de Pedra)
Assunto:	Encaminha cópia da Ação Civil Pública nº. 0000040-88.2007.8.17.1100 ajuizada contra o Prefeito do Município de Pedra.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 121/2013	
Notícia de Fato nº. 2007/9015	
Representante:	Câmara de Vereadores do Município de Pedra
Representado:	Francisco Carlos Braz Macedo (Ex-Prefeito do Município de Pedra)
Assunto:	Possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 145/2013	
Notícia de Fato nº. 2010/34241	
Representante:	Tribunal de Contas de Pernambuco
Representado:	Francisco Carlos Braz Macedo (Ex-Prefeito do Município de Pedra)
Assunto:	Encaminha cópia de peças do Processo TC nº 0670103-6, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pedra, exercício financeiro de 2005, bem como do Processo TC nº 0800074-8, referente a Recurso.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 062/2013	
Notícia de Fato nº. 2010/80174	
Representante:	Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra
Representado:	Francisco Carlos Braz Macedo (Ex-Prefeito do Município de Pedra)
Assunto:	Encaminha cópia da Ação de Improbidade Administrativa nº. 0000288-49.2010.8.17.1100 ajuizada contra o Prefeito do Município de Pedra.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 69/2013	
Notícia de Fato nº 2010/82631	
Representante:	Sr. André Gustavo de Albuquerque Ferreira de Vasconcelos.
Representado:	Otaviano Ferreira Martins (Ex-Prefeito do Município de Manari)
Assunto:	Representação acerca de possíveis irregularidades em Concurso Público da Prefeitura Municipal de Manari - 2010.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Inajá, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 143/2013	
Notícia de Fato nº 2011/40944	
Representante:	Tribunal de Contas de Pernambuco
Representado:	Otaviano Ferreira Martins (Ex-Prefeito do Município de Manari)
Assunto:	Encaminha cópia de peças do Processo TC nº 0702913-5, referente a Atos de Pessoal – Contratações Temporárias da Prefeitura Municipal de Manari.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Inajá, da qual Manari é Termo, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 18/2013	
Notícia de Fato nº 2010/54468	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representado:	Eudes Tenório Cavalcanti (Ex-Prefeito do Município de Venturosa)
Assunto:	Encaminha cópias do Processo TC N° 0870104-0 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Venturosa, exercício 2007).

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Venturosa, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 88/2013	
Notícia de Fato nº 2011/1987	
Representante:	Previdência Social
Representado:	Eudes Tenório Cavalcanti (Ex-Prefeito do Município de Venturosa)
Assunto:	Encaminha peças da Representação Administrativa acerca de possíveis irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Venturosa-PE.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Venturosa, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 110/2013	
Notícia de Fato nº 2009/47951	
Representante:	Washington Luiz Cadete da Silva
Representado:	José Aldo Mariano da Silva (Ex-Prefeito do Município de São Bento do Una)
Assunto:	Notícia possíveis contratações irregulares no âmbito da Prefeitura Municipal de São Bento do Una.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Una, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 111/2013	
Notícia de Fato nº 2006/31374	
Representante:	Washington Luiz Cadete da Silva
Representado:	José Aldo Mariano da Silva (Ex-Prefeito do Município de São Bento do Una)
Assunto:	Notícia possíveis contratações irregulares no âmbito da Prefeitura Municipal de São Bento do Una.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Una, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 109/2013	
Notícia de Fato nº 2008/22007	
Representante:	Washington Luiz Cadete da Silva
Representado:	José Aldo Mariano da Silva (Ex-Prefeito do Município de São Bento do Una)
Assunto:	Notícia possíveis contratações irregulares no âmbito da Prefeitura Municipal de São Bento do Una.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Una, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 112/2013	
Notícia de Fato nº 2006/32101	
Representante:	Gilberto Gomes de Oliveira e Maria Aparecida Silva de Melo
Representado:	José Aldo Mariano da Silva (Ex-Prefeito do Município de São Bento do Una)
Assunto:	Notícia possíveis irregularidades em Procedimento Licitatório para contratação do serviço de locação de veiculos para transporte de estudantes.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Una, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Recife, 18 de janeiro de 2013.

Sonia Mara Rocha Carneiro
Promotora de Justiça
Assessora Técnica em Matéria Criminal

Secretaria Geral

CONVOCAÇÃO 001/2013

CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO

Com a finalidade de dar cumprimento ao fixado na Resolução nº 42 de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, que em seu artigo 7º, inciso I, estabelece como requisito mínimo para a concessão de estágio, dentre outros, a existência de convênio com as Instituições de Ensino, bem como a concessão de prazo para que todas as Instituições de Ensino interessadas possam celebrá-lo, tendo em vista a iminência da abertura de processo seletivo de estágio de nível técnico e superior (exceto estudantes do curso de Direito) nesta Procuradoria-Geral de Justiça CONVOCAMOS as Instituições de Ensino interessadas a celebrarem convênio de estágio, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta Convocação.

No que concerne às instituições de ensino estaduais e municipais, havendo interesse, os convênios deverão ser celebrados com as respectivas secretarias, as quais estão vinculadas.

Os interessados devem enviar ou entregar na **Assessoria Jurídica Ministerial**, situada Rua do Sol, 143 - 6º Andar - Santo Antônio - Recife - PE - CEP: 50.010-470 - Fone/fax:(81)3162.7367, para formalização do convênio, as seguintes informações e documentos:

Razão social da Instituição de Ensino;

CNPJ;

Endereço completo;

Nome completo e cargo do responsável pela assinatura do Termo de Convênio, juntamente com cópia de documento comprobatório que confere poderes ao responsável por tal assinatura e

Cópia do credenciamento da Instituição de Ensino pelo órgão competente.

Alertamos que, para a participação no processo seletivo, todo o procedimento para a celebração do convênio, o qual se encerra com a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, deve estar concluído no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da publicação desta Convocação.

Informações podem ser obtidas pelo telefone (81) 3182-7344.

Recife, 22 de janeiro de 2013.

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário-Geral Adjunto Do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 062/2013

O SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida no art. 4º, IV, da Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.06.99;

Considerando o teor do Ofício nº 084/2012, da Sede das Promotorias de Justiça de Camaragibe, protocolado sob o nº 0000868-4/2013;

RESOLVE: I – Designar o servidor **DANIEL PENA E TORRES**, Técnico Ministerial, matrícula nº 189.101-4 para o exercício das funções de Administrador Ministerial de Sede de Nível 2 , atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-3, por um período de **30 dias**, contados a partir de 02/01/2013, tendo em vista o gozo de férias do titular, **PABLO FERRAZ DE FREITAS**, Técnico Ministerial , matrícula nº 188.002-0;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 02/01/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra--se.

Recife, 22 de janeiro de 2013

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário-Geral Adjunto Do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 063/2013

O SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida no art. 4º, IV, da Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.06.99;

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 065/2012, da Assessoria Jurídica Ministerial, protocolada sob o nº 0000481-4/2013;

RESOLVE:

I – Designar a servidora **KARINE LÚCIA DE LIRA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 188.645-2, para o exercício das funções de Gerente Jurídico Ministerial de Contratos, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-5, por um período de **30 dias**, contados a partir de 02/01/2013, tendo em vista o gozo de férias do titular **POMPEU LUSTOSA CANTARELLI MARROQUIM**, Asses. Jurídico Auxiliar, matrícula nº 189.223-1;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 02/01/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra--se.

Recife, 22 de janeiro de 2013

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário-Geral Adjunto Do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 064/2013

O SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida no art. 4º, IV, da Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.06.99;

Considerando o teor do Ofício nº 004/2013, da Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível, protocolado sob o nº 0002447-8/2013;

RESOLVE:

I – Designar a servidora **NISMEIRE DIAS FALCÃO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 189.005-0 para o exercício das funções de Secretária Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, por um período de **30 dias**, contados a partir de 02/01/2013, tendo em vista o gozo de férias da titular, **LEANDRA GOMES BARBOSA**, Téc. Judiciária, matrícula nº 188.531-6;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 02/01/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra--se.

Recife, 22 de janeiro de 2013

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário-Geral Adjunto Do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 065/2013

O SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida no art. 4º, IV, da Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.06.99;

Considerando o teor do Ofício nº 002/2013, da Coordenadoria Administrativa das Promotorias de Justiça de Olinda, protocolado sob o nº 0000777-3/2013;

RESOLVE:

I – Designar o servidor **WAGNER ALVES MATIAS DE SOUZA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 187.742-9 para o exercício das funções de Administrador Ministerial de Sede de Nível 2, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-3, por um período de **20 dias**, contados a partir de 03/12/2012, tendo em vista o gozo de férias do titular, **ALTAMIR BARBOSA DE LIMA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 188.028-4;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 03/12/2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra--se.

Recife, 22 de janeiro de 2013

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário-Geral Adjunto Do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 066/2013

O SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida no art. 4º, IV, da Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.06.99;

Considerando o teor do Ofício nº 001/2013 da Coordenação da Sede das Promotorias da Comarca de Paulista, protocolado sob o nº 0001836-0/2013;

RESOLVE:

I – Designar o servidor **EDUARDO COELHO JERONIMO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 188.616-9, para o exercício das funções de Secretário Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-1, por um período de **30 dias**, contados a partir de 02/01/2013, tendo em vista o gozo de férias da titular **ELAINE CAVALCANTE DOS SANTOS**, Técnica Ministerial, matrícula nº 187.9846-7;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 02/01/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra--se.

Recife, 22 de janeiro de 2013

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário-Geral Adjunto Do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 067/2013

O SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.06.99;

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 003/2013, da Corregedoria Geral, protocolada sob o nº 0000982-1/2013;

RESOLVE:

I – Designar o servidor **JOSÉ ROBERTO SOARES PEREIRA**, Motorista, matrícula nº 188.094-2, para o exercício das funções de Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 2, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, por um período de **30 dias**, contados a partir de 02/01/2013, tendo em vista o gozo de férias do titular, **JÁSSON LUIZ GONZAGA** Técnico Ministerial Suplementar, matrícula nº 179.465-5;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 02/01/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de janeiro de 2013

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário-Geral Adjunto Do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:

No dia 22.01.2013

Expediente: ci.015/2013

Processo nº 0001019-2/2013

Requerente: DMTR

Assunto: Encaminhamento

Despacho:À Gerência de Compras. Para realizar as devidas cotações com preço de mercado. Sugiro que em caso de dúvida, entrar em contato com o Setor de Transporte.

Expediente: Ci.004/2013

Processo nº 0003656-2/2013

Requerente:Ana Luiza de Moura Oliveira Nogueira

Assunto: Comunicação

Despacho: À CMGP. Defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Req./2012

Processo nº 00049972-4/2012

Requerente: Maria Lígia Lima Bezerra e outros

Assunto: Solicitação

Despacho: À ATMA. Para pronunciamento, considerando os argumentos da Assessoria Jurídica e o despacho do DEMPAG. Considerando, ainda, a recomendação do PGJ de submeter à ATMA por se tratar de despesa.

Expediente: OF. 2476/2012

Processo nº 00002163-3/2013

Requerente: Dra. Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

Assunto: Solicitação

Despacho: À CMGP. Verificar a possibilidade de atendimento quanto ao estagiário de Nível Médio. Com relação a mudança de função da terceirizada, FABIANA N. DA SILVA, no momento, não há possibilidade, tendo em vista que não foi prevista no PL-09/2012.

Expediente: Of. 009/2013-GMAE

Processo nº 00003405-3/2013

Requerente: Artur Guerra

Assunto: Solicitação

Despacho:Ao DEMAPA. Autorizo. Segue para providências.

Expediente: Cl. 321/2012

Processo nº 00052265-2/2012

Requerente: Jaques Cerqueira

Assunto: Encaminhamento

Despacho:À AMPEO. Para informar a dotação orçamentária. Ato contínuo, enviar para empenhamento (CMFC) da despesa. Após, enviar à AJM para formalização do Termo de Ajuste Contratual.

Expediente: Cl.010/2013

Processo nº 0003632-5/2013

Requerente: Denise Daniela G. Ferreira de Araújo

Assunto: Solicitação

Despacho: Ao Apoio. Autorizo a publicação na data de hoje.

Expediente: Of. 084/2012

Processo nº 0000868-4/2013

Requerente: Dra. Mariana Pessoa de Melo Vila Nova

Assunto: Solicitação

Despacho:Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as providências necessárias.

Expediente: Cl.065/2012

Processo nº 0000481-4/2013

Requerente:Eduardo Maia

Assunto: Solicitação

Despacho:Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as providências necessárias.

Expediente: OF.004/2013

Processo nº 0002447-8/2013

Requerente: Dr. Itamar Dias Noronha

Assunto: Solicitação

Despacho:Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as providências necessárias.

Expediente: OF.002/2013

Processo nº 0000777-3/2013

Requerente: Dra. Allana Uchoa de Carvalho

Assunto: Solicitação

Despacho:Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as providências necessárias.

Expediente: OF.001/2013

Processo nº 00001836-0/2013

Requerente: Dr. Alen de Souza Pessoa

Assunto: Solicitação

Despacho:Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as providências necessárias.

Expediente: Cl.003/2013

Processo nº 00000982-1/2013

Requerente: Dra. Maria Bernadete Martins de Azevedo Figueiroa

Assunto: Solicitação

Despacho:Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as providências necessárias.

Secretaria Geral do Ministério Público –

Recife, 22 janeiro de 2013

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL-SRP**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

RATIFICO o parecer de Dispensa de Licitação n.º 001/2013 da Comissão Permanente de Licitação, nos autos do Processo Licitatório n.º 002/2013, com fundamento no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, objetivando a contratação da empresa SISMETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., para realização do Processo de Seleção Pública para o Credenciamento de Estudantes no Programa de Estágio de Nível Universitário e Médio do Ministério Público de Pernambuco (PENUM/MP-PE) - Exercício 2013, destinado ao preenchimento de 50 (cinquenta) vagas de nível superior e 3 (três) de nível técnico para capital e região metropolitana, e cadastro de reservas para as demais circunscrições, sem custos para o MPPE.
Determino que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação da citada Empresa.

Recife, 22 de janeiro de 2013.

VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Secretário Geral Adjunto do Ministério Público

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/SRP**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

RATIFICO o parecer de Dispensa de Licitação n.º 024/2012 da Comissão Permanente de Licitação - CPL-SRP, nos autos do Processo Licitatório n.º 057/2012, com fundamento no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, que objetiva contratar Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais Coletivo para até 220 (duzentos e vinte) novos estagiários de Direito do Ministério Público de Pernambuco - Exercício 2013, por meio da Empresa **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, no valor mensal por estagiário de R\$ 1,85 (Um real e oitenta e cinco centavos) e valor global anual de R\$ 4.884,00 (Quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais).
Determino que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação da citada Empresa.

Recife, 22 de janeiro de 2013.

VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Secretário Geral Adjunto do Ministério Público

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO ALFREDO****RECOMENDAÇÃO nº 17/2013**

O **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio do seu **Promotor de Justiça**, no exercício pleno de sua Titularidade e no uso das atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelos *arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal; arts. 5º, incs. II, alínea e, III, alínea b, IV, art. 6º, inc. XX, da LC n. 75/93, art.27, inc. I, e o seu parágrafo único, inc. I, da Lei 8.625/93; pelo art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 12/94*, e, ainda,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da CF/88, ou por contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão contida no art. 37, IX, da mesma Carta;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoa, prevista no art. 37, IX, da CF/88, e disciplinada no Estado de Pernambuco pela Lei n.º 10.954, de 17 de setembro de 1993, com suas posteriores alterações, deverá ser levada a efeito tão somente para atender a situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária;

CONSIDERANDO que o art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97 veda a admissão no serviço público nos 03 (três) meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvada, entre outros, a nomeação de aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado pelo Município – ano de 2007 – encontra-se sub-judice, em face de ação civil pública ajuizada, com liminar deferida suspendendo todas nomeações, sem contudo, ao nosso entender, obstar a realização de outro, em face de sua perda da validade;

CONSIDERANDO a assunção da nova gestão;

CONSIDERANDO o até então apurado nos autos de medida cautelar de nº 1218-36-2012-8-17-0830, dando conta do gasto com o pessoal acima do limite previsto na LRF;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições

Resolve **RECOMENDAR** o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de **João Alfredo** que:

Em havendo necessidade de realização de contratação temporária, sejam observados os requisitos legais, levando-se em consideração os princípios da excepcionalidade, brevidade e transitoriedade; Sejam encaminhados a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, esclarecimentos acerca das eventuais contratações temporárias ocorridas, declinando o quantitativo, a lotação e a atividade desenvolvida, demonstrando, documentalmente, os requisitos legais que embasaram as contratações.

Finalmente, cumpre não perder de vista que, o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se administrativamente na Promotoria (como notícia de fato - Arquimedes), para fins de controle e recebimento do material a ser enviado pelo Município, para posterior análise de persecução à luz da Lei nº 8429/92, se for o caso.

Encaminhamentos de praxe.

João Alfredo, 22 de janeiro de 2013.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO ALFREDO**RECOMENDAÇÃO nº 18/2013**

O **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio do seu **Promotor de Justiça**, no exercício pleno de sua Titularidade e no uso das atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelos *arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal; arts. 5º, incs. II, alínea e, III, alínea b, IV, art. 6º, inc. XX, da LC n. 75/93, art.27, inc. I, e o seu parágrafo único, inc. I, da Lei 8.625/93; pelo art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 12/94*, e, ainda,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da CF/88, ou por contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão contida no art. 37, IX, da mesma Carta;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoa, prevista no art. 37, IX, da CF/88, e disciplinada no Estado de Pernambuco pela Lei n.º 10.954, de 17 de setembro de 1993, com suas posteriores alterações, deverá ser levada a efeito tão somente para atender a situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária;

CONSIDERANDO que o art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97 veda a admissão no serviço público nos 03 (três) meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvada, entre outros, a nomeação de aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

CONSIDERANDO a assunção da nova gestão;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições

Resolve **RECOMENDAR** o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de **Salgadinho** que:

Em havendo necessidade de contratação temporária, sejam observados os requisitos legais, levando-se em consideração os princípios da excepcionalidade, brevidade e transitoriedade; Sejam encaminhados a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, esclarecimentos acerca das eventuais contratações temporárias ocorridas, declinando o quantitativo, a lotação e a atividade desenvolvida, demonstrando, documentalmente, os requisitos legais que embasaram as contratações.

Finalmente, cumpre não perder de vista que, o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se administrativamente na Promotoria (como notícia de fato - Arquimedes), para fins de controle e recebimento do material a ser enviado pelo Município, para posterior análise de persecução à luz da Lei nº 8429/92, se for o caso.

Encaminhamentos de praxe.

João Alfredo, 22 de janeiro de 2013.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO ALFREDO

RECOMENDAÇÃO nº 15/2013

O **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio do seu **Promotor de Justiça**, no exercício pleno de sua Titularidade e no uso das atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelos *arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal; arts. 5º, incs. II, alínea e, III, alínea b, IV, art. 6º, inc. XX, da LC n. 75/93, art.27, inc. I, e o seu parágrafo único, inc. I, da Lei 8.625/93; pelo art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 12/94*, e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo por função institucional, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129-II da CF/88), sendo dever institucional a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 37, estabelece os princípios da administração pública, a serem observados por qualquer dos poderes da União, Estada e Município, prevendo, entre esses, os princípios da moralidade e impessoalidade, fixando, ainda, que *“publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” (§ 1º)*;

CONSIDERANDO que o intuito da Magna Carta, nos dispositivos acima transcritos, é evitar que o gestor público vincule os serviços e obras da Administração Pública à sua imagem e carreira pessoais, como forma de promoção de seus efeitos políticos e não dos feitos da Administração em geral, o que corresponderia a manifesto desvio de finalidade da publicidade institucional;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole dos deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11 da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público e ao gestor público zelarem pela defesa da moralidade e impessoalidade administrativas, ceifando a indevida personalização da publicidade, obras, atos, campanhas, programas e serviços desenvolvidos pela Administração Pública municipal;

CONSIDERANDO a assunção da nova gestão, sendo uma praxe a modificação do slogan da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições

Resolve **RECOMENDAR** a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de **João Alfredo** que:

Em querendo modificar o atual slogan da Prefeitura, sejam utilizadas cores neutras ou cores predominantes na bandeira do Município de **João Alfredo**, e desde que não sejam identificadas com o atual chefe do executivo municipal ou ao partido político a que a mesma está vinculada;

No ano letivo sejam fornecidos aos alunos das escolas municipais, fardamentos com cores neutras ou as predominantes na bandeira do Município de João Alfredo, observando-se ainda o disposto no item 1 supra;

Se abstenha de utilizar nas fachadas dos prédios públicos e na publicidade, obras, atos, campanhas, programas e serviços desenvolvidos pela Administração Pública Municipal, cores, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ou que sejam de vinculação direta ou indireta à pessoa do chede do Executivo Municipal ou ao partido político a que está vinculado;

Finalmente, cumpre não perder de vista que, o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se administrativamente na Promotoria (como notícia de fato - Arquimedes), para fins de controle e recebimento do material a ser enviado pelo Município, para posterior análise de persecução à luz da Lei nº 8429/92, se for o caso.

Encaminhamentos de praxe.

João Alfredo, 22 de janeiro de 2013.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO ALFREDO

RECOMENDAÇÃO nº 16/2013

O **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio do seu **Promotor de Justiça**, no exercício pleno de sua Titularidade e no uso das atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelos *arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal; arts. 5º, incs. II, alínea e, III, alínea b, IV, art. 6º, inc. XX, da LC n. 75/93, art.27, inc. I, e o seu parágrafo único, inc. I, da Lei 8.625/93; pelo art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 12/94*, e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo por função institucional, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129-II da CF/88), sendo dever institucional a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 37, estabelece os princípios da administração pública, a serem observados por qualquer dos poderes da União, Estada e Município, prevendo, entre esses, os princípios da moralidade e impessoalidade, fixando, ainda, que *“publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” (§ 1º)*;

CONSIDERANDO que o intuito da Magna Carta, nos dispositivos acima transcritos, é evitar que o gestor público vincule os serviços e obras da Administração Pública à sua imagem e carreira pessoais, como forma de promoção de seus efeitos políticos e não dos feitos da Administração em geral, o que corresponderia a manifesto desvio de finalidade da publicidade institucional;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole dos deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11 da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público e ao gestor público zelarem pela defesa da moralidade e impessoalidade administrativas, ceifando a indevida personalização da publicidade, obras, atos, campanhas, programas e serviços desenvolvidos pela Administração Pública municipal;

CONSIDERANDO a assunção da nova gestão, sendo uma praxe a modificação do slogan da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições

Resolve **RECOMENDAR** o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de **Salgadinho** que:

Em querendo modificar o atual slogan da Prefeitura, sejam utilizadas cores neutras ou cores predominantes na bandeira do Município de **Salgadinho**, e desde que não sejam identificadas com o atual chefe do executivo municipal ou ao partido político a que a mesma está vinculada;

No ano letivo sejam fornecidos aos alunos das escolas municipais, fardamentos com cores neutras ou as predominantes na bandeira do Município de Salgadinho, observando-se ainda o disposto no item 1 supra;

Se abstenha de utilizar nas fachadas dos prédios públicos e na publicidade, obras, atos, campanhas, programas e serviços desenvolvidos pela Administração Pública Municipal, cores, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ou que sejam de vinculação direta ou indireta à pessoa do chede do Executivo Municipal ou ao partido político a que está vinculado;

Finalmente, cumpre não perder de vista que, o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se administrativamente na Promotoria (como notícia de fato - Arquimedes), para fins de controle e recebimento do material a ser enviado pelo Município, para posterior análise de persecução à luz da Lei nº 8429/92, se for o caso.

Encaminhamentos de praxe.

João Alfredo, 22 de janeiro de 2013.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOÃO ALFREDO

RECOMENDAÇÃO Nº 14/2013

O Representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com exercício pleno nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO o teor do ofício TC/IRMS de nº 088/2009, de 27 de abril de 2009, da lavra do Inspetor Regional Ayrton Guedes Alcoforado Junior, dando conta da impossibilidade de cessão de servidores comissionados de Prefeitura ao Poder Judiciário, pois tal fato contraria disposto na Decisão TC nº 0154/06 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que determina entre outras condições, a exigência de o servidor cedido ser ocupante de cargo efetivo;

CONSIDERANDO que dita Decisão – Processo TC nº 0503654-9 – entendeu que: **“servidor que exerce cargo comissionado não pode ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade e que só permitida a cessão de funcionário se forem atendidas as seguintes condições: 1. estar o servidor em exercício de cargo efetivo; 2. Haver previsão legal; 3. efetivar a celebração de convênios, quando entre poderes da mesma esfera ou entre esferas distintas do governo; 4. Editar e publicar ato (portaria) que mencione, entre outros, o motivo e o prazo da cessão e quem cabe o ônus da remuneração do servidor”**;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, Caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência de norma que fixa os parâmetros para contratação de temporários;

CONSIDERANDO é missão constitucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da Ação Civil Pública para a defesa do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF);

CONSIDERANDO, por fim, que a inobservância dos requisitos acima especificados configura, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

RECOMENDA a Exma Sra. Prefeita de **João Alfredo**, e ao Presidente da Câmara Municipal que: 1) se abstenham de ceder/receber servidores que não preencham os requisitos elencados na Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TC nº 0503654-9 – acima transcritos; 2) seja solicitado o retorno/devolução dos eventual, irregular e respectivamente cedidos/recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) informar, em 45 (quarenta e cinco) dias o acatamento da presente recomendação, encaminhando as providências adotadas, ou as razões para não adotá-las.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Procurador Geral de Justiça, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOP do Patrimônio Público e à Secretária Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

Registre-se, publique-se e autue-se como notícias de fatos.

João Alfredo, 22 de janeiro de 2013.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOÃO ALFREDO

RECOMENDAÇÃO Nº14/2013

O Representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com exercício pleno nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO o teor do ofício TC/IRMS de nº 088/2009, de 27 de abril de 2009, da lavra do Inspetor Regional Ayrton Guedes Alcoforado Junior, dando conta da impossibilidade de cessão de servidores comissionados de Prefeitura ao Poder Judiciário, pois tal fato contraria disposto na Decisão TC nº 0154/06 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que determina entre outras condições, a exigência de o servidor cedido ser ocupante de cargo efetivo;

CONSIDERANDO que dita Decisão – Processo TC nº 0503654-9 – entendeu que: **“servidor que exerce cargo comissionado não pode ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade e que só permitida a cessão de funcionário se forem atendidas as seguintes condições: 1. estar o servidor em exercício de cargo efetivo; 2. Haver previsão legal; 3. efetivar a celebração de convênios, quando entre poderes da mesma esfera ou entre esferas distintas do governo; 4. Editar e publicar ato (portaria) que mencione, entre outros, o motivo e o prazo da cessão e quem cabe o ônus da remuneração do servidor”**;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, Caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência de norma que fixa os parâmetros para contratação de temporários;

CONSIDERANDO é missão constitucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da Ação Civil Pública para a defesa do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF);

CONSIDERANDO, por fim, que a inobservância dos requisitos acima especificados configura, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

RECOMENDA a Exma Sra. Prefeita de **João Alfredo**, e ao Presidente da Câmara Municipal que: 1) se abstenham de ceder/receber servidores que não preencham os requisitos elencados na Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TC nº 0503654-9 – acima transcritos; 2) seja solicitado o retorno/devolução dos eventual, irregular e respectivamente cedidos/recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) informar, em 45 (quarenta e cinco) dias o acatamento da presente recomendação, encaminhando as providências adotadas, ou as razões para não adotá-las.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Procurador Geral de Justiça, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOP do Patrimônio Público e à Secretária Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

Registre-se, publique-se e autue-se como notícias de fatos.

João Alfredo, 22 de janeiro de 2013.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOÃO ALFREDO

RECOMENDAÇÃO Nº 13/2013

O Representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com exercício pleno nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO o teor do ofício TC/IRMS de nº 088/2009, de 27 de abril de 2009, da lavra do Inspetor Regional Ayrton Guedes Alcoforado Junior, dando conta da impossibilidade de cessão de servidores comissionados de Prefeitura ao Poder Judiciário, pois tal fato contraria disposto na Decisão TC nº 0154/06 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que determina entre outras condições, a exigência de o servidor cedido ser ocupante de cargo efetivo;

CONSIDERANDO que dita Decisão – Processo TC nº 0503654-9 – entendeu que: **“servidor que exerce cargo comissionado não pode ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade e que só permitida a cessão de funcionário se forem atendidas as seguintes condições: 1. estar o servidor em exercício de cargo efetivo; 2. Haver previsão legal; 3. efetivar a celebração de convênios, quando entre poderes da mesma esfera ou entre esferas distintas do governo; 4. Editar e publicar ato (portaria) que mencione, entre outros, o motivo e o prazo da cessão e quem cabe o ônus da remuneração do servidor”**;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, Caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência de norma que fixa os parâmetros para contratação de temporários;

CONSIDERANDO é missão constitucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da Ação Civil Pública para a defesa do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF);

CONSIDERANDO, por fim, que a inobservância dos requisitos acima especificados configura, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

RECOMENDA a Exma Sra. Prefeita de **Salgadinho**, e ao Presidente da Câmara Municipal que: 1) se abstenham de ceder/receber servidores que não preencham os requisitos elencados na Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TC nº 0503654-9 – acima transcritos; 2) seja solicitado o retorno/devolução dos eventual, irregular e respectivamente cedidos/recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) informar, em 45 (quarenta e cinco) dias o acatamento da presente recomendação, encaminhando as providências adotadas, ou as razões para não adotá-las.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Procurador Geral de Justiça, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOP do Patrimônio Público e à Secretária Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

Registre-se, publique-se e autue-se como notícias de fatos.

João Alfredo, 22 de janeiro de 2013.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BEZERROS

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal que a presente subscreve, no exercício cumulativo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bezerros, com atribuições na Curadoria de Defesa do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, letra "b", da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que há notícias nesta Promotoria de Justiça, inclusive veiculadas em *site* neste Município, dando conta que os servidores municipais, à exceção dos que prestam serviços à saúde, não receberam o salário de dezembro de 2012, bem como no sentido de que o novo Prefeito encontrou vários problemas no Município, como, por exemplo, depreciação do patrimônio público, além de dívida que superavam R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nesta Comarca, em face dos vários desmandos perpetrados pela Administração anterior, logo após perder a eleição de outubro de 2012, teve que manejar diversas ações judiciais com o fim de regularizar, sobretudo, os serviços públicos que foram afetados, inclusive culminando com o afastamento temporário da ex-gestora e bloqueio das contas municipais;

CONSIDERANDO a incumbência constitucionalmente atribuída ao Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do Regime Democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis prevista no art. 127 da Constituição da República e art. 67 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o combate à corrupção, tanto sob a forma de atos de improbidade administrativa definidos na Lei nº 8.429/92 ou sob aspecto de conduta típica como infração penal, está entre as atribuições constitucionais do Ministério Público, inclusive inserido no Planejamento Estratégico do Ministério Público Nacional e Estadual;

CONSIDERANDO que a observância dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência da Administração Pública positivados no art. 37 da Constituição da República devem ser observados por todos os entes e Poderes Públicos, inclusive no âmbito municipal, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição de atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos municipais, além da perda ou destruição de todo acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando o desempenho administrativo por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão e pelo patrimônio público do município, inclusive acarretando o bloqueio de repasses de recursos oriundos de convênios, contrato de repasse, dentre outros;

CONSIDERANDO a existência de esforços do Ministério Público brasileiro em Pernambuco (Ministério Público do Estado de Pernambuco, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público de Contas), dentre outros órgãos, e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

CONSIDERANDO o início do mandato como Prefeito do Município de Bezerros, no último dia 1º de janeiro de 2013, e a necessidade de alertar quanto à existência de responsabilidade do gestor em comunicar, fundamentadamente e com a documentação pertinente, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, o ajuizamento de ações de responsabilização pelo Município contra o ex-gestor municipal, de modo a permitir a retomada dos contratos, repasse e normalização dos convênios, dentre outras irregularidades, tais como: restos a pagar, sem a devida existência de recursos destinados à sua quitação, conforme art. 42 da LRF, como, por exemplo, vencimentos dos servidores em atraso, débitos com fornecedores, contratos realizados em final de mandato, admissão de pessoal em desacordo com a legislação, desvios de bens ou verbas pertencentes ao município, inexistência de acervo documental e contábil do município, dentre tanta condutas indicadoras de prática de ato de improbidade administrativa ou da existência de crime contra o patrimônio público;

CONSIDERANDO ser desejo do Ministério Público e de todos os Órgãos e Instituições de controle, neste momento de início do mandato no cargo de prefeito municipal, de orientar a proceder corretamente no tocante às matérias tratadas nesta Recomendação, especialmente no tocante à gestão dos recursos públicos municipais, inclusive os pertinentes aos fundos de previdência dos servidores municipais e dos que vier a receber do Estado, da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, assim, cometer irregularidades graves, obrigando o Ministério Público a mover processos judiciais por crimes e/ou atos de improbidade;

CONSIDERANDO, portanto, que a presente Recomendação tem, inclusive, objetivo pedagógico e preventivo, mormente porque a experiência tem demonstrado que grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam que cometeram os ilícitos a eles imputados por desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas e prestação de contas; e

CONSIDERANDO a Súmula nº 230 do Egrégio Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade,

RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DESTA COMARCA:

A) REALIZAR, com prioridade, O LEVANTAMENTO DOS DÉBITO RELATIVOS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (ATIVOS E INATIVOS) ATÉ A PRESENTE DATA e ADOTE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O ADIMPLEMENTO IMEDIATO DESSAS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTAR E DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO, realizando as devidas informações ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas para a adoção das medidas pertinentes;

B) REALIZAR as devidas comunicações ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, com informações circunstanciadas e devidamente acompanhadas dos dados administrativos pertinentes, a ocorrência de fatos que possam indicar a existência de crimes ou ato de improbidade administrativa, dentre desvios de recursos e bens, infringências ao disposto no art. 42 da LRF, dentre outros tantos graves fatos que podem ser considerados como ato de improbidade administrativa ou de crime, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa descrita no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92;

C) VERIFICAR a base de dados de todos os sistemas e levantar documentalmente todos os atos e fatos orçamentários, financeiros, fiscais e patrimoniais do município através dos documentos constantes no anexo da presente Recomendação;

D) FORMALIZE relatório (anexando recibos) de todo o acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações do poder público municipal da forma como se iniciou o presente mandato;

E) PRESERVAR todo o acervo documental recebido da antiga gestão e a imediata disponibilização dos mesmos aos órgãos de controle federais e estaduais, quando solicitados;

F) REALIZAR o levantamento de todas as dívidas do Município até 31/12/2012, com informações detalhadas dos nomes dos credores, datas com os respectivos vencimentos, inclusive as dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, que informe sobre a capacidade da Administração atual realizar novas operações de crédito de qualquer natureza, a fim de conhecer o grau de comprometimento do orçamento para o seu primeiro ano de mandato;

G) VERIFICAR a existência de contratos de prestação de serviços públicos com a iniciativa privada, sua regularidade, condições de operação e qualidade de atendimento, bem como a realização do exame das tarifas praticadas em relação à capacidade da população pagá-las e a do prestador em mantê-las, para determinar, se for o caso, a adoção de medidas de correção e ajuste;

H) AVERIGUAR os contratos de obras, serviços e fornecedores, mediante a análise do *status* de execução, a situação de pagamento, a correspondência com o desejado e se os procedimentos licitatórios dos mesmos estão de acordo com a legislação pertinente;

I) ANALISAR a situação da dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, bem como dos créditos lançados e não recebidos no exercício anterior no momento da transição, com o escopo de realizar campanha para estimular o pagamento ou proceder à cobrança judicial;

J) DESIGNAR para compor a Comissão Permanente de Licitação servidores municipais com grau de instrução compatível com a responsabilidade do cargo e, especialmente, com conhecimento reconhecido em matéria de licitações públicas, evitando designar para os postos pessoas que nada entendam sobre a matéria, ou que dela só entendam superficialmente, e que, quando das licitações, se limitarão a assinar os documentos do processo respectivo, sem ter condições de avaliar a sua regularidade legal;

L) ABRIR PASTA ESPECÍFICA PARA ARQUIVAR TODA A DOCUMENTAÇÃO quando da celebração de algum convênio, contrato de repasse ou instrumento correlato com a União, seus Ministérios, autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), especialmente a proposta de celebração do convênio, seu plano de trabalho, o

termo do convênio/contrato de repasse, o processo de licitação ou de sua dispensa (incluindo edital de abertura, convites enviados às empresas, propostas de preço enviadas pelas empresas, ata de abertura e de julgamento das propostas, termo de homologação do resultado da licitação e de adjudicação do seu objeto), o contrato celebrado com a empresa contratada, os comprovantes das vistorias realizadas nas obras, as notas fiscais apresentadas pela empresa, os empenhos e ordens de pagamento, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta específica do convênio/contrato de repasse, bem como o extrato analítico de movimentação dessa mesma conta;

M) PRESERVAR a pasta/documentação acima mencionada, a fim de ser apresentada quando da PRESTAÇÃO DE CONTAS ao órgão competente (Ministérios, FNDE, FUNASA, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado etc), inclusive disponibilizando-a ao prefeito seguinte, caso a prestação de contas, total ou parcial, tenha que se dar no curso do mandato seguinte. **ADVERTE-SE QUE O EXTRAVIO, A SONEGAÇÃO OU A INUTILIZAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DE QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO OFICIAL DE QUE TEM A GUARDA EM RAZÃO DO CARGO CONFIGURA CRIME PREVISTO NO ART. 314 DO CÓDIGO PENAL** (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 11, I, DA LEI 8.429/92** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

N) PRESTAR CONTAS de todos os convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, observando inclusive o prazo final fixado para tanto. **ADVERTE-SE QUE A FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO TEMPO DEVIDO CONFIGURA CRIME PREVISTO NO ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67** (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), **E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

O) PROMOVER LICITAÇÃO sempre antes da contratação de empresa para o fornecimento de produto ou de serviço, salvo quando for hipótese de sua dispensa ou inelegibilidade. **ADVERTE-SE QUE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM LICITAÇÃO, DISPENSANDO-SE OU INEXIGINDO-SE INDEVIDAMENTE SUA REALIZAÇÃO, CONFIGURA O CRIME DO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93** (punido com pena de 3 a 5 anos de detenção e multa), **BEM COMO O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

P) ABSTER-SE DE CONVIDAR OU DE HABILITAR NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS empresas inquestionavelmente “*de fachada*”, a exemplo daquelas cujos sócios são “*laranjas*”, que não possuam empregados, movimentação financeira compatível com o valor e o objeto do contrato, e que não possuam sede verdadeira de funcionamento. **ADVERTE-SE QUE A ACEITAÇÃO CONSCIENTE DESSAS EMPRESAS OU O CONVITE DELIBERADO ÀS MESMAS MACULA A LICITUDE DO PROCESSO LICITATÓRIO E PODE CONFIGURAR O CRIME DO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93** (punido com pena de 2 a 4 anos de detenção e multa), **BEM COMO O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

Q) ABSTER-SE DE SIMULAR A REALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE LICITAÇÃO, isto é, de confeccionar documentos para dar a entender que a contratação de uma determinada empresa foi antecedida de uma licitação, quando, na realidade, não o foi. **ADVERTE-SE QUE A CONFEÇÃO DE DOCUMENTOS PARA SIMULAR A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES QUE, EM VERDADE, NÃO OCORRERAM PODE CONFIGURAR OS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 297, 298 E 299 DO CÓDIGO PENAL** (punidos com penas de reclusão, de 2 a 6 anos, o primeiro, e 1 a 5 anos, os dois últimos, além de multa), **BEM COMO O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

R) ABSTER-SE DE EMITIR CHEQUES NOMINAIS À PRÓPRIA PREFEITURA, sacando-os, em seguida, na boca do caixa, visto que, nos termos do art. 20, *caput*, da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, os saques de recursos depositados em contas de convênios/contratos de repasse só podem ocorrer mediante cheque nominal à empresa ou pessoa física contratada, ou mediante ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fiquem identificados sua destinação e o credor. **ADVERTE-SE QUE INOBSERVÂNCIA DESSA REGRA PODE CONFIGURAR O CRIME PREVISTO NO ART. 1º, V, DO DECRETO-LEI Nº 201/67** (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), **E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 11, XI, DA LEI 8.429/92** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver), **SEM PREJUÍZO DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PECULATO** (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 ou art. 312 do Código Penal), caso verificado que o dinheiro foi desviado em favor de alguém diferente do contratado, para fins estranhos aos do convênio;

S) MANTER a alimentação regular e tempestiva do sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como dos sistemas federais correlatos;

T) No último ano do mandato (2016):

- **NÃO ASSUMIR OBRIGAÇÃO** cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, a menos que seja deixada disponibilizada financeira em caixa;

- **NÃO AUTORIZAR, ORDENAR OU EXECUTAR** ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

U) pelo menos um mês e meio antes da transmissão do cargo ao seu sucessor:

- **DESIGNAR**, se possível, pelo menos dois servidores municipais, de inquestionável competência e idoneidade, para compor uma EQUIPE DE TRANSIÇÃO, convidando para também dela fazer parte o prefeito eleito e o seu vice, devendo esta equipe funcionar até a transmissão final do cargo, em 01 de janeiro de 2017;

- **ENTREGAR** ao prefeito eleito, que o sucederá no cargo, todos os documentos relacionados aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos cujo prazo de apresentação a prestação de contas vença após 31 de dezembro de 2016, permitindo a este que realize essa prestação de contas quando da chegada do momento devido;

- **PROVIDENCIAR CÓPIA E GUARDAR**, para sua cautela e segurança, toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte (incluindo processos de licitação, notas fiscais, cópias de cheques e extratos bancários), a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

- **APRESENTAR AO PREFEITO ELEITO E AO SEU VICE** (bem como ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados) todas as informações relacionadas: **1)** às dívidas e receitas do município; **2)** à situação das licitações, dos contratos e das obras municipais; **3)** aos servidores do município, abrangendo seus nomes, órgãos em que estão lotados e custo mensal (valor da folha de pagamento); **4)** aos prédios e bens públicos municipais;

- **ADOTAR TODAS AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS** necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídias, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento, bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

- **ABSTER-SE DE PRATICAR ATOS** que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88).

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente Recomendação presta-se como um alerta a seus destinatários quanto ao modo adequado de proceder às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DESTA RECOMENDAÇÃO, NÃO SE PODERÁ ALEGAR DESCONHECIMENTO DO QUE AQUI FOI ABOARDADO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS FUTUROS, E O MINISTÉRIO PÚBLICO PÚBLICO, POR MEIO DOS SEUS PROCURADORES E PROMOTORES DE JUSTIÇA, ATUARÁ NA RÁPIDA RESPONSABILIZAÇÃO DOS INFRATORES, COM A PROMOÇÃO DAS AÇÕES PENAIS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CABÍVEIS, SEM PREJUÍZO DA PROVOCAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS FEDERAIS OU ESTADUAIS, COMO A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A RECEITA FEDERAL E OUTROS.

RESOLVE, AINDA, DETERMINAR:

1º) a juntada dos documentos até então existentes nesta Promotoria;

2º) a remessa de cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público e Social, bem como à Secretária Geral para fins de publicação no DOE; e

3º) a designação para funcionar como secretárias-escrevente das Sras. DEBORAH SERÓDIO ALMEIDA MESEL e ANDREZZA JOVELINA DE LIMA, em exercício nas Promotorias de Justiça de Bezerros.

Registre-se no Arquimedes. Autue-se. Publique-se. Notifiquem-se.

Bezerros, 21 de janeiro de 2013.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
Promotor de Justiça em exercício cumulativo

procedimento ser convertido em Inquérito Civil, se não for caso de arquivamento ou não tiver sido colhida a base probatória necessária para o ajuizamento de ação;

CONSIDERANDO, por fim, a evidente imprescindibilidade de se prosseguir com a apuração dos fatos que ensejaram a instauração do presente PP, com o esclarecimento que permita a adoção das providências mais adequadas para a salvaguarda dos adolescentes sujeitos a Liberdade Assistida no município de Recife;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP nº 011/2012) em INQUÉRITO CIVIL (IC), determinando as seguintes providências:

- Autue-se como IC, mantendo-se a numeração atribuída ao PP e procedendo-se às anotações no livro próprio;
- Encaminhe-se cópia da presente portaria à Secretaria Geral do MP para providências de publicação no Diário Oficial do Estado, e ao CAOPIJ para conhecimento, de acordo com o art. 3º, § 2º, da Resolução 001/2012, do CSMP;
- Dê-se conhecimento da conversão ora formalizada ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- Nomeie-se Marcelo Bandeira de Almeida, técnico ministerial, para exercer as funções de secretário.

Em seguida, à conclusão. Cumpra-se.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Josenildo da Costa Santos
39º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal, no uso das atribuições outorgadas pelos nos art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei Federal no 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar no 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que a nossa Carta magna, no artigo 129, inciso II, atribui ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Público e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem a obrigação de aplicar a lei e a proibição de agir *legem ou praeter legem*, estando seus atos sujeitos a nulidade quando eivados do vício da ilegalidade, sujeitando aos agentes públicos a responsabilização;

CONSIDERANDO o poder de autotutela exercido pela administração sobre suas atividades, possibilitando a declaração da nulidade de seus próprios atos quando contrários a lei e a revoga;ao daqueles desprovidos de conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando à preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, garantindo a harmonia do princípio tripartite de poderes independentes e mecanismo de freios e contrapesos;

CONSIDERANDO o princípio da impessoalidade que e norteia a atividade da Administração, previsto no art. 37 da Constituição Federal, preconizando que a mesma na sua atuação não deve prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, sendo interesse público o seu fim maior;

CONSIDERANDO ainda que, pelo princípio da impessoalidade, as realizações governamentais não são do funcionário ou da autoridade, mas da entidade pública que as produzira;

CONSIDERANDO que o art. 37, §1º, da Constituição Federal proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da lei da Lei de Improbidade Administrativa, aos agentes públicos de qualquer nível de hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO par fim, ser possível a configuração da prática de improbidade administrativa, mediante inobservância dos princípios regentes da atividade estatal, conforme preceitua o at. 11 da Lei 8.429/92, mesmo que a conduta não tenha acarretado dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito;

RESOLVE RECOMENDAR, com base no art. 5º, parágrafo inciso IV, da lei Complementar nº 12/92 e art. 27, parágrafo inciso IV, da lei nº 8.625/93, a Vossa Excelência, na qualidade de Prefeito do Município de Igaracy - PE, se abstenha de, nos atos, programas, obras, serviços, e campanhas da Prefeitura Municipal fazer referências pessoais a seu nome ou de terceiros, caracterizando promoção, resultando permitida a publicidade institucional com os slogans ou logomarcas oficiais de Governo, fazendo igual determinação aos demais responsáveis ou envolvidos nos referidos atos, especialmente grupos e bandas musicais que se apresentam em eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Público Municipal, ficando todos advertidos, sob pena de

responsabilização, em atendimento ao disposto no art. 37, § 1º e seguintes da Constituição Federal e nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

DETERMINO a remessa de cópias da presente Recomendação:

- Ao Prefeito do Município de Igaracy - PE e ao Secretário de Turismo, Cultura e Esportes do município, para cumprimento;
 - à Câmara de Vereadores;
 - às bandas e grupos musicais que venham a se apresentar no município;
 - as rádios locais, para divulgação;
 - ao Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento;
 - ao CAOP/Defesa do Patrimônio Público, em meio magnético, para conhecimento;
 - ao Secretário Geral do Ministério Público, em meio magnético, para que se de a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado; o registro no sistema Arquimedes.
- Publique-se e cumpra-se.

Afogados da Ingazeira, 18 de janeiro de 2013.

Lúcio Luiz de Almeida Neto
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Tracunhaém

PORTARIA Nº 002/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por sua Representante Legal, que ora subscreve, titular da Promotoria de Justiça de Aliança, em exercício cumulativo nesta, com atuação na curadoria do Patrimônio Público e Social, no uso de suas atribuições outorgadas pelos Arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo Art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo Art. 25, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº 12/94, e ainda:

CONSIDERANDO a decisão da Corte de Contas proferida após Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, relativo ao Processos TC nº. 0910024-6 (13 vols.) referentes à Prestação de Contas da Gestora da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, assim como dos Embargos de Declaração TC nº 1204639-01 (01 vol.) relativo ao exercício financeiro 2008.

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do Art. 37, "Caput", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tais fatos, se comprovados, configuram a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da Ação Civil Pública para a defesa do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, inc. III, da CF);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de apuração dos fatos supra referidos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** com o fito de apurar a veracidade dos fatos comunicados a esta Promotoria de Justiça.

Nomear o servidor **Paulo Fernandes**, mat. 189.042-5, para funcionar como Secretário Escrevente;

DETERMINO desde logo:

- 1) que seja remetida cópia desta Portaria ao Procurador Geral de Justiça, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedora Geral do Ministério Público de Pernambuco, e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) de Defesa do Patrimônio Público e Social, para conhecimento;
 - 2) encaminhe-se cópia da presente Portaria, por e-mail, à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
 - 3) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Tracunhaém requisitando informações sobre a inscrição do débito na dívida ativa constante da Acórdão TC 814/12, bem como se já houve pagamento, em caso negativo se foi ajuizada ação de execução;
 - 4) Oficie-se a Câmara Municipal de Tracunhaém, a fim de informar se a aludida prestação de contas foram julgadas, bem como quando expirou-se o mandato eletivo da ex-prefeita Tereza Cristina Barboza da Silva.
- Registre-se no Sistema Arquimedes.

Tracunhaém, 21 de janeiro de 2013.

Sylvia Câmara de Andrade
Promotora de Justiça titular de Aliança
Exercício Cumulativo na PJ de Tracunhaém

Racismo.

Começa com ofensa.

Termina com justiça.

Racismo é crime e se combate com justiça. Denuncie.

Polícia Civil e Militar: 190
Ministério Público de Pernambuco
• Central de Denúncias: 0800 281 9455
• Promotoria de Justiça de Direitos Humanos: 81 3182-7470
• GT Racismo: 81 3182 7000

Toda história de racismo tem o mesmo começo: uma ofensa, uma atitude discriminatória, uma agressão. Mas o final pode ser diferente, só depende de você. Racismo é crime e dá, no mínimo, um ano de prisão. Para denunciá-lo, o primeiro passo é registrar uma ocorrência policial. Não é obrigatório contratar advogado particular, pois o Ministério Público de Pernambuco tem a responsabilidade de entrar com ação penal contra o agressor.

Para mais informações acesse:

www.mp.pe.gov.br

